

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> .....**

Modifica os artigos 44 e 48 e acrescenta dispositivo às Disposições Transitórias da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Os artigos 44 e 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.44.....

*Parágrafo único:* de pós-graduação, compreendendo programas de especialização *lato sensu*, devendo ser oferecidos por instituições credenciadas, que já possuam graduação na mesma área.

Art. 48.....

§ 2º Os diplomas de graduação e pós-graduação *lato sensu* expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades nacionais e centros universitários nacionais que tenham curso do mesmo nível a área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (NR)”

Art. 2º O título IX (Das Disposições Transitórias) da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 88-A:

“Art.88.....

---

Art.88-A. As instituições de ensino em funcionamento terão um prazo de dois anos para se adequarem às exigências do parágrafo único do art. 44.”

## **JUSTIFICATIVA**

A oferta de especialização pelas universidades deve obedecer ao princípio constitucional do ensino, pesquisa e extensão, para tanto acreditamos que o referencial básico construído na oferta da graduação constitui o aparato necessário para oferta qualitativa da especialização a nível de pós-graduação *lato sensu*.

A regulamentação da oferta de pós-graduação *lato sensu* é feita por inúmeras normas, expedidas pelo Conselho Federal de Educação e, a partir da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, com nova redação dada pelo art. 20 da MP 2.216-37, de 31/8/2001, aprovada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001, pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Essas normas têm sido contraditórias e, com freqüência, trazem tumulto aos operadores das instituições de ensino superior, dada a multiplicidade de resoluções e pareceres.

A exigência da oferta da graduação por parte da instituição garantirá a existência do quadro de docentes específicos, produção científica com referencial e pesquisa na área garantindo um padrão mínimo de qualidade para a oferta de especialização a nível de pós-graduação *lato sensu*.

Já os programas de mestrado ou doutorado, ofertados pelas instituições de educação superior brasileira, estão consolidadas e as normas atuais guardam estreita relação com a regulamentação inicial, expedida pelo Conselho Federal de Educação, logo após a Reforma Universitária de 1968. A CAPES e a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, órgãos que integram a estrutura administrativa do Ministério da Educação, já consolidaram o processo de autorização e reconhecimento desse tipo de programa de pós-graduação.

Outro importante problema a ser solucionado na oferta de pós-graduação *lato sensu* no Brasil é a abertura às instituições estrangeiras, sem critérios de controle. Cabe a esta Câmara de Deputados, no exercício de seu mandato constitucional, por em ordem no mínimo, o reconhecimento desses cursos, a fim de evitar transtornos, especialmente em relação ao direito dos concluintes dessa modalidade.

O presente projeto de lei também pretende disciplinar, em nível nacional, a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, envolvendo o referencial científico de nossas universidades no reconhecimento de cursos no mesmo nível a área ou equivalente, deixando ao Poder Executivo a sua regulamentação, particularmente, para os aspectos operacionais.

Estas proposições contribuirão para o aprimoramento e regulamentação da qualidade da educação , em nível de especialização ***lato sensu***, no que se refere a sua oferta e reconhecimento.

Sala das Comissões, em                  de                  2003.

---

CLÓVIS FECURY